

Despacho n.º 6838/2005 (2.ª série). — O despacho n.º 6837/2005, de 2 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 4 de Abril de 2005, aprovou o modelo de impressos de auto de notícia a utilizar para as infracções ao Código da Estrada e legislação complementar. Todavia, e atendendo a que algumas entidades fiscalizadoras têm já a possibilidade de proceder à sua impressão informática, determino, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, o seguinte:

1 — Os impressos do modelo aprovado pelo despacho n.º 6837/2005, de 2 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 4 de Abril de 2005, devem ser utilizados sempre que as entidades fiscalizadoras não disponham de equipamento para impressão informática do auto ou quando o infractor seja notificado no momento da prática da infracção.

2 — O auto de notícia previsto no n.º 1 do artigo 170.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, alterado pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, deve ser levantado, com a utilização dos impressos de modelo anexo ao presente despacho, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., quando as entidades fiscalizadoras disponham de meios de preenchimento informático e não for possível notificar o infractor no momento da prática da infracção.

3 — O auto é levantado em quadruplicado, destinando-se:

- a) O original a servir de base ao processo de contra-ordenação;
- b) O duplicado à recolha de dados para o sistema informático de gestão de autos (SIGA);
- c) O triplicado para a notificação do arguido, servindo também de guia para o pagamento voluntário da coima pela importância mínima;
- d) O quadruplicado para arquivo no organismo que levantar o auto.

4 — O impresso do auto, cujo modelo se anexa, deve:

4.1 — Identificar, no cabeçalho, a entidade fiscalizadora e conter o número de código do organismo que proceder ao levantamento;

4.2 — Ser objecto de numeração sequencial, pré-impressa, correspondendo o primeiro algarismo ao número identificador da entidade fiscalizadora, nos termos seguintes:

- 1) Direcção-Geral de Viação;
- 2) Guarda Nacional Republicana;
- 3) Polícia de Segurança Pública;
- 4) Instituto das Estradas de Portugal;
- 5) Câmaras municipais.

5 — O número do auto identifica o processo de contra-ordenação a que dá origem em todo o seu tratamento administrativo, constituindo o último algarismo do número do auto um dígito de controlo.

6 — Nos impressos destinados à utilização pelas câmaras municipais deve observar-se o seguinte:

- a) O escudo da República e a menção «Ministério da Administração Interna», no cabeçalho, são substituídos pelas seguintes menções:

«Câmara Municipal de ... [autuante equiparado a agente de autoridade — alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e ...];»

- b) Os espaços em branco previstos na alínea anterior destinam-se, respectivamente, à identificação do município e à identificação da norma que equipara o autuante a agente de autoridade, para efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

7 — Dado que se mantêm em vigor os impressos do modelo do auto de contra-ordenação aprovado pelo despacho n.º 6837/2005, de 2 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 4 de Abril de 2005, a numeração sequencial a que se refere o n.º 4.2 deve englobar todos os modelos.

8 — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

2 de Março de 2005. — O Director-Geral, *António Nunes*.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
DIRECÇÃO-GERAL DE VIAÇÃO
NOTIFICAÇÃO (frente e verso)

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM D M A

CO D I C O S
E. A.
A
U
T
O
1

TRIPLICADO

TERMS DA NOTIFICAÇÃO
Pela presente notificação, fica o arguido, nela identificado, a saber que:
1.º É acusado da prática do facto nela descrito, sancionado nos termos das disposições legais também nela referidas.
2.º Pode electar o pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, do modo referido nas INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, abaixo indicadas.
3.º Sendo a contra-ordenação sancionada apenas com coima, através desse pagamento, põe fim ao processo.
4.º Se deixar impugnar a autuação, deverá apresentar, até 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação, defesa escrita dirigida ao director-geral de Viação, entregando-a no serviço de defesa da Direcção-Geral de Viação da área onde a infração foi praticada e podendo anexar testemunhas, até ao limite de três, bem como jurar pelos meios de prova, se assim o entender.
5.º Deverá indicar o número do auto respectivo inscrito no campo superior direito da presente notificação.
6.º Caso tenha sido decidida a suspensão do condutor, nos termos previstos em lei, a não ser que opte, no prazo legal, por aceitar voluntariamente o pagamento.
7.º Quando a contra-ordenação for sancionada com coima e sanção acessória, o infractor pode electar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo e apresentar a mesma, ou requerer, nos termos indicados no parágrafo 2.º, a suspensão especial de a suspensão da execução da sanção acessória, que no caso de rejeição de conduta pode ser condicionada à prestação de caução ou à frequência de estudo de formação.
8.º Nos termos do disposto no art. 183.º do Código da Estrada, poderá o infractor requerer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3.º, o pagamento da coima em prestações.
9.º Caso seja o titular do documento de identificação do veículo e o presente auto de contra-ordenação tenha sido levantado em seu nome em virtude de não ter sido possível notificar no acto da autuação o autor da prática da contra-ordenação, poderá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3.º, identificar o autor da prática da contra-ordenação, através dos seguintes elementos:
a) Caso se trate de pessoa singular: Nome completo, residência, número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor, número do título de condução e respectivo serviço emissor;
b) Caso se trate de pessoa colectiva: Denominação social, sede, número de pessoa colectiva e identificação do representante legal;
c) Tratando-se de situação análoga ao âmbito do exercício de actividades profissionais: Além dos elementos de identificação referidos na alínea a), indicar também o número e identificação do documento que título o exercício da actividade.
10.º Se não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas, deve proceder ao seu pagamento imediato, nos termos da instrução C, abaixo descrita, sob pena de apreensão do título de condução, se a responsabilidade pela prática da infração for do condutor, ou de apreensão do documento de identificação do veículo e do título de registo de propriedade, caso tal responsabilidade for do titular do documento de identificação do veículo, ou ainda de apreensão de todos os documentos referidos, se a responsabilidade for do condutor, caso este seja também titular do documento de identificação do veículo.
11.º O infractor que tenha praticado contra-ordenação sancionada com sanção acessória depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também punida com sanção acessória aplicada há menos de 5 anos, é sancionado como recidivante tal implicando que os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a contra-ordenação praticada sejam elevados para o dobro.
12.º Se o infractor for titular de carta de condução emitida há menos de 3 anos esta mantida o carácter provisório até que a decisão transitada em julgado ou se tome definitiva e caução caso seja condenado pela prática de um crime rodoviário de contra-ordenação mais grave ou pela prática de segurança contra-ordenação grave, tal implicando que o respectivo titular tenha de se submeter a exame especial de condução, caso queira habilitar-se de novo à condução de veículos a motor.
13.º A notificação por carta registada com aviso de recepção considera-se efectuada na data em que foi assinado o respectivo auto ou no 3.º dia útil após esta data, quando o auto for assinado por pessoa diversa do infractor.
14.º Caso a carta registada com aviso de recepção seja devolvida, a notificação será levada a efeito através de carta simples, considerando-se efectuada ao 5.º dia posterior ao da expedição.

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO

O pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, pode ser efectuado nos seguintes termos:
A - Em qualquer estação dos Correios de Portugal (CTT), durante os 15 (quinze) dias úteis imediatamente posteriores à data da notificação, utilizando, para o efeito, o presente documento, o qual será válido como recibo após autenticação pelos CTT.
B - Através da Rede de Caixa Automática Multibanco, entre o 10.º e o 15.º dias posteriores à mesma data, para o que deve utilizar o seu cartão bancário e o código secreto, executando as seguintes operações:
1. Selecionar a operação;
2. Introduzir os elementos;

Table with 3 columns: Referência, Montante, and (Em euros). Values: 20 843, XXX XXX XXX, XXX XXX XX.

Dica: Os caracteres da «referência» correspondem ao número do auto de contra-ordenação, apresentado no campo superior direito da face da presente notificação; os caracteres do «montante» correspondem ao valor mínimo da coima, em euros, apresentado no campo «SANCÕES».

- 3. Terminar a operação, confirmando a introdução dos dados com a tecla VERDE.
C - Apenas para infractores que não tenham cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas, directamente ao agente autuante, no acto da verificação, mediante recibo e utilizando moeda com curso legal, ou nos 15 (quinze) dias subsequentes à apresentação do título de condução ou do documento de identificação do veículo, directamente à entidade autuante indicada.

No acto de verificação da infração pelo agente autuante, directamente àquele, conforme descrito em C.
Se o infractor não pretender pagar a coima pelo mínimo directamente ao agente autuante, no momento em que for detectado a praticar a infração, deverá também de imediato e ao mesmo agente autuante prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima, destinado a garantir o cumprimento da coima em que possa vir a ser condenado, sendo-lhe devolvido ao não ocorrer lugar a condenação.
Caso o infractor não electar o pagamento da coima no o decurso referido no parágrafo anterior no acto da verificação da infração, mediante o presente documento, deverá electar tal pagamento, no título de condução, se a responsabilidade pela prática da infração recai sobre o condutor, o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade, caso tal responsabilidade recai no titular do documento de identificação do veículo, ou de todos os referidos documentos, caso o condutor seja também o titular do documento de identificação do veículo.

Tipo de documentos de identificação:
B - BI Anverso Civil
C - Corpo Diplomático
E - BI Exército
F - BI Força Aérea

T - Título de residência temporária (SEF)
U - BI Guarda Fiscal
V - Título de residência viciada (SEF)
X - Título de residência anual (SEF)

RECIBO

Form with fields for COIMA DEPOSITO, LIQUIDADO NESTA DATA, ENTIDADE 20843, REFERENCIA 1, MONTANTE, ENTIDADE AUTUANTE, MONTANTE, COIMA DEPOSITO, DATA, DIA MES ANO, A PREENCHER PELOS CTT (ou pelo autuante).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
DIRECÇÃO-GERAL DE VIAÇÃO
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM D M A

CO D I C O S
E. A.
A
U
T
2

QUADRUPLICADO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM D M A

CO D I C O S
E. A.
A
U
T
2

ORIGINAL

Form with fields for COIMA DEPOSITO, LIQUIDADO NESTA DATA, ENTIDADE 20843, REFERENCIA 1, MONTANTE, ENTIDADE AUTUANTE, MONTANTE, COIMA DEPOSITO, DATA, DIA MES ANO, A PREENCHER PELOS CTT (ou pelo autuante).

Form with fields for COIMA DEPOSITO, LIQUIDADO NESTA DATA, ENTIDADE 20843, REFERENCIA 1, MONTANTE, ENTIDADE AUTUANTE, MONTANTE, COIMA DEPOSITO, DATA, DIA MES ANO, A PREENCHER PELOS CTT (ou pelo autuante).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM
D M A

DUPLICADO
C O D I C O S
E. A.
A
U
T
O
2

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM
D M A

QUADRUPLICADO
C O D I C O S
E. A.
A
U
T
O
2

O Autorante
Testemunhas
Recebi a notificação por meio de triplicado deste auto (frente e verso)
em D M A O Arguido
O Conductor (art. 176.º, n.º 9, do Código da Estrada)

CERTIFICA-SE QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO
em D M A O Autorante
Testemunhas

O Autorante
Testemunhas
Recebi a notificação por meio de triplicado deste auto (frente e verso)
em D M A O Arguido
O Conductor (art. 176.º, n.º 9, do Código da Estrada)

CERTIFICA-SE QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO
em D M A O Autorante
Testemunhas

RECIBO
COIMA [X] DEPÓSITO
LIQUIDADO NESTA DATA
O FUNCIONÁRIO
TALÃO DE CONTROLO
ENTIDADE 20843
REFERÊNCIA 2
MONTANTE
PAGAMENTO POR MULTIBANCO
TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
PAGÁVEL NAS ESTAÇÕES DOS CORREIOS E MULTIBANCO

TALÃO DE RECOLHA
CÓDIGO DO AUTO
ENTIDADE AUTUANTE
MONTANTE
COIMA [X] DEPÓSITO
DATA
DIA MÊS ANO
A PREENCHER PELOS CTT
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
NOTIFICAÇÃO (frente e verso)

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM
D M A

TRIPLICADO
C O D I C O S
E. A.
A
U
T
O
2

TERMS DA NOTIFICAÇÃO
Pela presente notificação, fica o arguido, nela identificado, a saber que:
1.º É acusado da prática do facto nele descrito, sancionado nos termos das disposições legais também nela referidas.
2.º Pode efectuar o pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, do modo referido nas INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, abaixo indicadas.
3.º Se deger invocar a absolução, deverá apresentar, até 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação, defesa escrita dirigida ao director-geral de Viação, entregando-a no serviço debrat da Direcção-Geral de Viação da área onde a infracção foi praticada e podendo anexar testemunhas, até ao limite de três, bem como juntar outros meios de prova, se assim o entender.
4.º Se não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas, deve proceder ao seu pagamento imediato, nos termos da instrução C, abaixo descrita, sob pena de apreensão do título de condução, se a responsabilidade pela prática da infracção for do condutor, ou de apreensão do documento de identificação do veículo e do título de propriedade, caso tal responsabilidade for do titular do documento de identificação do veículo, ou ainda de apreensão de todos os documentos referidos, se a mesma responsabilidade for do condutor, caso este seja também titular do documento de identificação do veículo.
5.º No termo do depósito no art. 184.º do Código da Estrada, poderá o infractor requerer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3.º, o pagamento da coima em prestações.
6.º Caso seja o titular do documento de identificação do veículo e o presente auto de contra-ordenação tenha sido levantado em seu nome em virtude do não ter sido possível notificar no acto da autuação e saber da prática da contra-ordenação, poderá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3.º, identificar o autor da prática da contra-ordenação, através dos seguintes elementos:
a) Caso se trate de pessoa singular: Nome completo, residência, número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor, número do título de condução e respectivo serviço emissor.
b) Caso se trate de pessoa colectiva: Denominação social, sede, número de pessoa colectiva e identificação do representante legal.
c) Tratando-se de infracção praticada no âmbito de actividade profissional: Além dos elementos de identificação referidos na alínea a), indicar também o número e identificação do documento que tenha o exercício da actividade.
7.º Se não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas, deve proceder ao seu pagamento imediato, nos termos da instrução C, abaixo descrita, sob pena de apreensão do título de condução, se a responsabilidade pela prática da infracção for do condutor, ou de apreensão do documento de identificação do veículo e do título de propriedade, caso tal responsabilidade for do titular do documento de identificação do veículo, ou ainda de apreensão de todos os documentos referidos, se a mesma responsabilidade for do condutor, caso este seja também titular do documento de identificação do veículo.
8.º O infractor que tenha praticado contra-ordenação sancionada com sanção acessória depois de ter sido condenado por auto de contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também punida com sanção acessória praticada há menos de 5 anos, é sancionado como recidivante, tal implicando que os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a contra-ordenação praticada sejam elevados para o dobro.
9.º Se o infractor for titular de carta de condução emitida há menos de 3 anos esta manterá o carácter provisório até que a decisão transite em julgado ou se tome definitiva e a coima seja condenada pela prática de um crime rodoviário, de contra-ordenação multi-grave ou pela prática de segurança contra-ordenação grave, tal implicando que o respectivo titular tenha de se submeter a exame especial de condução, caso queira habilitar-se de novo à condução de veículos a motor.
10.º A notificação por carta registada com aviso de recepção considera-se efectuada na data em que for assinado o respectivo auto ou no 3.º dia útil após essa data, quando o auto for assinado por pessoa diversa do infractor.
11.º Caso a carta registada com aviso de recepção seja devolvida, a notificação será levada a efeito através de carta simples, considerando-se efectuada ao 5.º dia posterior ao da expedição.

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO
O pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, pode ser efectuado no seguintes termos:
1.º Em qualquer estação dos Correios de Portugal (CTT), durante os 15 (quinze) dias úteis imediatamente posteriores à data da notificação, utilizando, para o efeito, o presente documento, o qual será válido como recibo após subscricção pelo CTT.
2.º Através da Rede de Caixas Automáticas Multibanco, entre o 10.º e o 15.º dias posteriores à mesma data, para o que deve utilizar o seu cartão bancário e o código segredo, executando as seguintes operações:
1. Seleccionar a operação: Pagamento de Serviços
2. Introduzir os elementos: Entidade 20 843, Referência XXX XXX, Montante XXX XXX XX (Em euros)
Obs.: Os caracteres da Referência correspondem ao número do auto de contra-ordenação, apresentado no cartão superior direito da face da presente notificação; os caracteres do Montante correspondem ao valor mínimo da coima, em euros, apresentado no campo «MONTANTE».
3. Terminar a operação, confirmando a introdução dos dados com a tecla VERIFICAR.
C - Após para infractores que não tenham cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhes foram aplicadas, directamente ao agente autuante, no acto da verificação mediante recibo e utilizando método com curso legal, ou nos 15 (quinze) dias subsequentes à apresentação do título de condução ou dos documentos do veículo, directamente à entidade autuante indicada.
D - Talão de verificação de infração pelo agente autuante, directamente ao infractor, conforme descrito no C.
Se o infractor não pretender pagar a coima pelo mínimo directamente ao agente autuante, no momento em que for detectado a praticar a infracção, deverá também de imediato e ao mesmo agente autuante prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima, destinado a garantir o cumprimento da coima em que possa vir a ser condenado, sendo-lhe devolvido ao não ocorrer a aplicação da coima.
Caso o infractor não efectue o pagamento da coima ou o depósito referido no parágrafo anterior no acto da verificação da infracção, se lhe for apresentado o respectivo auto de identificação do veículo, o título de condução, se a responsabilidade pela prática da infracção recai sobre o condutor, o documento de identificação do veículo e o título de propriedade, caso tal responsabilidade recai no titular do documento de identificação do veículo, ou de todos os referidos documentos, caso o condutor seja também o titular do documento de identificação do veículo.
Tipo de documentos de identificação:
B - BI Arquivo Civil
C - Cartão Diplomático
E - BI Exército
F - BI Força Aérea
G - BI GNR
M - BI Marinha
P - BI PSP
S - Passaporte
T - Título de residência temporária (SEF)
U - BI Guarda Fiscal
V - Título de residência viciária (SEF)
X - Título de residência anual (SEF)

O Autorante
Testemunhas
Recebi a notificação por meio de triplicado deste auto (frente e verso)
em D M A O Arguido
O Conductor (art. 176.º, n.º 9, do Código da Estrada)

CERTIFICA-SE QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO
em D M A O Autorante
Testemunhas

RECIBO
COIMA [X] DEPÓSITO
LIQUIDADO NESTA DATA
O FUNCIONÁRIO
TALÃO DE CONTROLO
ENTIDADE 20843
REFERÊNCIA 2
MONTANTE
PAGAMENTO POR MULTIBANCO
TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
PAGÁVEL NAS ESTAÇÕES DOS CORREIOS E MULTIBANCO

TALÃO DE RECOLHA
CÓDIGO DO AUTO
ENTIDADE AUTUANTE
MONTANTE
COIMA [X] DEPÓSITO
DATA
DIA MÊS ANO
A PREENCHER PELOS CTT
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

ORIGINAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM

C	E. A.								
O	A								
D	U								
I	T								
G	O	3							
S									

D M A

O Aduante

Testemunhas

Recebi a notificação por meio de triplicado deste auto (frente e verso) em O Arguido

O Condutor (art. 176.º, n.º 9, do Código da Estrada)

CERTIFICA-SE QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO em O Aduante (art. 176.º, n.º 10, do Código da Estrada)

Testemunhas

.....

Modelo n.º 142/B (Estações PDA, S.A.)

TRIPLICADO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
NOTIFICAÇÃO (frente e verso)

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM

C	E. A.								
O	A								
D	U								
I	T								
G	O	3							
S									

D M A

O Aduante

Testemunhas

Recebi a notificação por meio de triplicado deste auto (frente e verso) em O Arguido

O Condutor (art. 176.º, n.º 9, do Código da Estrada)

CERTIFICA-SE QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO em O Aduante (art. 176.º, n.º 10, do Código da Estrada)

Testemunhas

.....

Modelo n.º 142/B (Estações PDA, S.A.)

DUPLICADO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM

C	E. A.								
O	A								
D	U								
I	T								
G	O	3							
S									

D M A

O Aduante

Testemunhas

Recebi a notificação por meio de triplicado deste auto (frente e verso) em O Arguido

O Condutor (art. 176.º, n.º 9, do Código da Estrada)

CERTIFICA-SE QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO em O Aduante (art. 176.º, n.º 10, do Código da Estrada)

Testemunhas

.....

Modelo n.º 142/B (Estações PDA, S.A.)

QUADRUPLICADO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM

C	E. A.								
O	A								
D	U								
I	T								
G	O	3							
S									

D M A

O Aduante

Testemunhas

Recebi a notificação por meio de triplicado deste auto (frente e verso) em O Arguido

O Condutor (art. 176.º, n.º 9, do Código da Estrada)

CERTIFICA-SE QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO em O Aduante (art. 176.º, n.º 10, do Código da Estrada)

Testemunhas

.....

Modelo n.º 142/B (Estações PDA, S.A.)

RECIBO

LIQUIDADO NESTA DATA

O FUNCIONÁRIO

TALÃO DE CONTROLO

ENTIDADE	20843
REFERÊNCIA	3
MONTANTE	

PAGAMENTO POR MULTIBANCO (ver instruções no verso)

TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

PAGAVEL NAS ESTAÇÕES DOS CORREIOS E MULTIBANCO

TALÃO DE RECOLHA

CÓDIGO DO AUTO

ENTIDADE AUTUANTE

MONTANTE

COIMA DEPÓSITO

DATA

DIA MÊS ANO

A PREENCHER PELOS CTT (ou pelo aduante)

PARA PAGAVEL NA ESTAÇÃO DOS CORREIOS (OU NA ENTIDADE AUTUANTE)

PARA PAGAVEL NA ESTAÇÃO DOS CORREIOS E MULTIBANCO

TERMINOS DA NOTIFICAÇÃO

- Pela presente notificação fica o arguido, nela identificado, a saber que:
- 1.º É acusado da prática do facto nela descrito, sancionado nos termos das disposições legais também nele referidas.
 - 2.º Pode electar o pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, do modo referido nas INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, abaixo indicadas.
 - 3.º Se desejar impugnar a autuação, deverá apresentar, até 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação, defesa escrita dirigida ao director-geral de Viação, entregando-a no serviço de Inspecção-Geral de Viação da área onde a infracção foi praticada e podendo anexar testemunhas, até ao limite de três, bem como juntar outros meios de prova, se assim o entender.
 - 4.º A defesa deverá identificar o número do auto respectivo indicado no campo superior direito da presente notificação.
 - 5.º Caso tenha possibilidade de depósito no pagamento da autuação, esse depósito deverá ser efectuado no prazo legal, nomeadamente depositando automaticamente em pagamento.
 - 6.º Quando a contra-ordenação for sancionável com coima e sanção acessória, o infractor pode electar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo e apresentar a sua defesa, ou equivar, nos termos indicados no parágrafo 3.º, a alteração especial ou a suspensão da execução da sanção acessória, que no caso de infracção de condutor pode ser condicionada a prestação de caução e/ou a frequência de acção de formação.
 - 7.º Nos termos do disposto no art. 10.º do Código da Estrada, poderá o infractor requerer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3.º, o pagamento da coima em prestações.
 - 8.º Caso seja o titular do documento de identificação do veículo e o presente auto de contra-ordenação tenha sido levantado em seu nome em virtude de não ter sido possível notificar no acto da autuação o autor da prática da contra-ordenação, poderá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3.º, identificar o autor da prática da contra-ordenação, através dos seguintes elementos:
 - a) Caso se trate de pessoa singular: Nome completo, residência, número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor, número do título de condução e respectivo serviço emissor.
 - b) Caso se trate de pessoa colectiva: Denominação social, sede, número de pessoa colectiva e identificação do representante legal.
 - c) Tratando-se de infracção praticada no âmbito do exercício de actividade profissional: Além dos elementos de identificação referidos na alínea a), indicar também o número e identificação do documento que título o exercício da actividade.
 - 9.º Se não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas, deve proceder ao seu pagamento imediato, nos termos da instrução C, abaixo descrita, sob pena de apreensão do título de condução, se a responsabilidade pela prática da infracção for do condutor ou de apreensão do documento de identificação do veículo e do título de registo de propriedade, caso tal responsabilidade for do titular do documento de identificação do veículo, ou ainda de apreensão de todos os documentos referidos, se aquela responsabilidade for do condutor, caso este seja também titular do documento de identificação do veículo.
 - 10.º O infractor que tenha praticado contra-ordenação sancionada com sanção acessória depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também punida com sanção acessória praticada há menos de 5 anos, é sancionado como **reincidente**, tal implicando que os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a contra-ordenação praticada sejam elevados para o dobro.
 - 11.º Se o infractor for titular de carta de condução emitida há menos de 3 anos esta manterá o carácter provisório até que a decisão transite em julgado ou se torne definitiva e caduca caso seja condenado pela prática de um crime rodoviário, de contra-ordenação multi-grave ou pela prática de segunda contra-ordenação grave, tal implicando que o respectivo titular tenha de se submeter a exame especial de condução, caso queira habilitar-se de novo à condução de veículos a motor.
 - 12.º A notificação por carta registada com aviso de recepção considera-se efectuada na data em que for assinado o respectivo aviso ou no 3.º dia útil após esta data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do infractor.
 - 13.º Caso a carta registada com aviso de recepção seja devolvida, a notificação será levada a efeito através de carta simples, considerando-se efectuada ao 5.º dia posterior ao da expedição.

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO

- O pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, pode ser efectuado nos seguintes termos:
- A - Em qualquer estação dos Correios de Portugal (CTT), durante os 15 (quinze) dias úteis imediatamente posteriores à data da notificação, utilizando, para o efeito, o presente documento, o qual será visível como recibo após autenticação pelos CTT.
 - B - Através da Rede de Caixas Automáticas Multibanco, entre o 10.º e o 15.º dias posteriores à mesma data, para o que deve utilizar o seu cartão bancário e o código secreto, executando as seguintes operações:
 1. Seleccione a operação;
 2. Introduza os elementos:

Pagamento de Serviços	Entidade	20	843
Referência	XXX	XXX	XXX
Montante	XXX	XXX	XX

(Em euros)
- Obs.: Os caracteres da «Referência» correspondem ao número do auto de contra-ordenação, apresentado no campo superior direito da face da presente notificação; os caracteres do «Montante» correspondem ao valor mínimo da coima, em euros, apresentado no campo «MONTANTES».
3. Terminar a operação, confirmando a introdução dos dados com a tecla VERDE. Guarde o talão da operação junto da presente notificação como prova de pagamento.
- C - Apenas para infracções que não tenham cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhes foram aplicadas, directamente ao agente autuante, no acto da verificação, mediante recibo e utilização imediata com curso legal, ou nos 15 (quinze) dias subsequentes à apresentação do título de condução ou dos documentos do veículo, directamente à entidade autuante indicada.
- D - No acto de verificação da infracção pelo agente autuante, directamente àquele, conforme descrito em C.
- Se o infractor não pretender pagar a coima pelo mínimo directamente ao agente autuante, no momento em que for detectado a praticar a infracção, deverá também de imediato e ao mesmo agente autuante prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima, destinado a garantir o cumprimento da coima em que possa vir a ser condenado, sendo-lhe devolvido se não houver lugar a condenação.
- Caso o infractor não efectue o pagamento da coima ou o depósito referido no parágrafo anterior no acto de verificação da infracção, não lhe é permitido posteriormente, sob pena de perda de tal pagamento, o título de condução, se a responsabilidade pela prática da infracção recai sobre o condutor, o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade, caso a responsabilidade recai no titular do documento de identificação do veículo ou de todos os referidos documentos, caso o condutor seja também o titular do documento de identificação do veículo.
- Tipo de documentos de identificação:
- | | |
|-----------------------|---|
| D - BI CNR | T - Título de residência temporária (SEF) |
| B - BI Arquivo Civil | M - BI Marinha |
| C - Corpo Diplomático | U - BI Guarda Fiscal |
| E - BI Espectro | P - BI PSP |
| F - BI Força Aérea | S - Passaporte |
| | V - Título de residência viciosa (SEF) |
| | X - Título de residência anual (SEF) |

CÂMARA MUNICIPAL D _____

[Autuante equiparado a agente da autoridade — alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e

AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

DUPLICADO

C	E. A.								
O	A								
D	U								
I	A								
G	U								
O	T								
S	5								

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM D M A

Modelo n.º 1482-C (Emissões: M&S, S, A, E)

O Autuante _____
Testemunhas _____

Recebi a notificação por meio de triplicado deste auto (frente e verso) em _____ O Arguido _____
O Condutor (art. 176.º, n.º 9, do Código da Estrada)

CERTIFICAÇÃO QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO em _____ O Autuante _____
Testemunhas _____

CÂMARA MUNICIPAL D _____

[Autuante equiparado a agente da autoridade — alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e

AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM D M A

CÂMARA MUNICIPAL D _____

[Autuante equiparado a agente da autoridade — alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e

NOTIFICAÇÃO (frente e verso)

TRIPLICADO

C	E. A.								
O	A								
D	U								
I	A								
G	U								
O	T								
S	5								

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM D M A

Modelo n.º 1482-C (Emissões: M&S, S, A, E)

O Autuante _____
Testemunhas _____

Recebi a notificação por meio de triplicado deste auto (frente e verso) em _____ O Arguido _____
O Condutor (art. 176.º, n.º 9, do Código da Estrada)

CERTIFICAÇÃO QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO em _____ O Autuante _____
Testemunhas _____

RECIBO

COIMA DEPÓSITO

LIQUIDADO NESTA DATA

O FUNCIONÁRIO

TALÃO DE CONTROLO

ENTIDADE	20843
REFERÊNCIA	5
MONTANTE	

PAGAMENTO POR MULTIBANCO (ver instruções no verso)

TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

PAGÁVEL NAS ESTAÇÕES DOS CORREIOS E MULTIBANCO

TALÃO DE RECOLHA

CODIGO DO AUTO

ENTIDADE AUTUANTE

MONTANTE

COIMA DEPÓSITO

DATA

A PREENCHER PELOS CTT (ou pelo autuante)

Modelo n.º 1482-C (Emissões: M&S, S, A, E)

Modelo n.º 1482-C (Emissões: M&S, S, A, E)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
NOTIFICAÇÃO (frente e verso)

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM
D M A

TRIPLICADO
C O D I G O S
E. A.
A
U
T
O 6

TERMS DA NOTIFICAÇÃO
Pela presente notificação, fica o arguido, nela identificado, a saber que:
1. É acusado da prática do facto nela descrito, sancionado nos termos das disposições legais também nela referidas.
2. Pode electar o pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, do modo referido nas INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, abaixo indicadas.
3. Se desistir de pagar a coima, deverá apresentar, até 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação, defesa escrita dirigida ao director regional de Obras Públicas e Transportes...

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO

O pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, pode ser efectuado no seguinte termo:
1. Em qualquer estação dos Correios de Portugal (CTT), durante os 15 (quinze) dias úteis imediatamente posteriores à data da notificação, utilizando, para o efeito, o presente documento, o qual será válido como recibo após autenticação pelo CTT.
2. Através da Rede de Caixas Automáticas Multibanco, entre o 10.º e o 15.º dias posteriores à mesma data, para o que deve utilizar o seu cartão bancário e o código secreto, executando as seguintes operações:
1. Seleccionar a operação: Pagamento de Serviços
2. Introduzir os elementos: Entidade: 20 920, Referência: XXX XXX XXX, Montante: XXX XXX XX (Em euros)
Obs.: Os caracteres da Referência correspondem ao número do auto de contra-ordenação, apresentado no cartão superior direito da face da presente notificação...

RECIBO
COIMA [X] DEPÓSITO
LIQUIDADO NESTA DATA
O FUNCIONÁRIO
TALÃO DE CONTROLO
ENTIDADE: 20920
REFERÊNCIA: 6
MONTANTE:
PAGAMENTO POR MULTIBANCO
TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
PAÇÁVEL NAS ESTAÇÕES DOS CORREIOS E MULTIBANCO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM
D M A

QUADRUPPLICADO
C O D I G O S
E. A.
A
U
T
O 6

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM
D M A

ORIGINAL
C O D I G O S
E. A.
A
U
T
O 7

RECIBO
COIMA [X] DEPÓSITO
LIQUIDADO NESTA DATA
O FUNCIONÁRIO
TALÃO DE CONTROLO
ENTIDADE: 20920
REFERÊNCIA: 6
MONTANTE:
PAGAMENTO POR MULTIBANCO
TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
PAÇÁVEL NAS ESTAÇÕES DOS CORREIOS E MULTIBANCO

RECIBO
COIMA [X] DEPÓSITO
LIQUIDADO NESTA DATA
O FUNCIONÁRIO
TALÃO DE CONTROLO
ENTIDADE: 20920
REFERÊNCIA: 6
MONTANTE:
PAGAMENTO POR MULTIBANCO
TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
PAÇÁVEL NAS ESTAÇÕES DOS CORREIOS E MULTIBANCO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM
D M A

DUPLICADO
Form with fields for E.A., A, U, T, C, S, O, 7

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM
D M A

QUADRUPPLICADO
Form with fields for E.A., A, U, T, C, S, O, 7

O Aduante
Testemunhas

Recebi a notificação por meio de triplicado deste auto (frente e verso)
em D M A O Arguido
O Conductor (art. 176.º, n.º 9, do Código da Estrada)

CERTIFICA-SE QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO
em D M A O Aduante
Testemunhas

O Aduante
Testemunhas

Recebi a notificação por meio de triplicado deste auto (frente e verso)
em D M A O Arguido
O Conductor (art. 176.º, n.º 9, do Código da Estrada)

CERTIFICA-SE QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO
em D M A O Aduante
Testemunhas

RECIBO
LIQUIDADO NESTA DATA
O FUNCIONÁRIO
TALÃO DE CONTROLO
ENTIDADE 20920
REFERÊNCIA 7
MONTANTE
PAGAMENTO POR MULTIBANCO
TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO
FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
PAGAVEL NAS ESTAÇÕES DOS CORREIOS E MULTIBANCO

TALÃO DE RECOLHA
ENTIDADE ADUANTE
MONTANTE
COIMA X DEPÓSITO
DATA
A PREENCHER PELOS CTT
(DIA MÊS ANO)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
NOTIFICAÇÃO (frente e verso)

NOTIFICAÇÃO POSTAL EM
D M A

TRIPLICADO
Form with fields for E.A., A, U, T, C, S, O, 7

TERMOS DA NOTIFICAÇÃO
1.º É acusado da prática de falta não devota, sancionada nos termos das disposições legais também nela referidas.
2.º Pode efectuar o pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, do modo referido nas INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, abaixo indicadas.
3.º Se o infractor não efectuar o pagamento voluntário, deverá apresentar, antes do prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação, defesa escrita dirigida ao director regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, remetendo-a para a Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres (Rua de João Melo Azeite, 3, 5000 Ponta Delgada) ou entregando-a nos Serviços de Viação e Transportes Terrestres (Galeria Regional de Habitação e Equipamentos) da área de residência e podendo anexar testemunhas, até ao limite de três, bem como juntar outros meios de prova, se assim o entender.
4.º A defesa deverá identificar o número do auto respectivo indicado no campo superior direito da presente notificação.
5.º Caso tenha apresentado a defesa no momento da avaliação, nos termos descritos em 3.º, e não tenha apresentado qualquer documento administrativo em pagamento.
6.º Quando a contra-ordenação for sancionada com coima e sanção acessória, o infractor pode efectuar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo a apresentar a sua defesa, ou requerer nos termos indicados no parágrafo 3.º a alteração especial de a apreensão do veículo sancionador, que no caso de rejeição de conduta pode ser condicionada à prestação de caução ou à regularização de estado de formação.
7.º Nos termos do disposto no art. 183.º do Código da Estrada, poderá o infractor requerer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3.º, o pagamento da coima em prestação.
8.º Caso seja o titular do documento de identificação do veículo e o presente auto de contra-ordenação tenha sido levantado em seu nome em virtude de não ter sido possível notificar no acto da autuação o autor da prática da contra-ordenação, poderá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3.º, identificar o autor da prática da contra-ordenação, através dos seguintes elementos:
a) Caso se trate de pessoa singular: Nome completo, residência, número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor, número do documento de condução e respectivo serviço emissor.
b) Caso se trate de pessoa colectiva: Denominação social, sede, número de pessoa colectiva e identificação do representante legal.
c) Tratando-se de entidade sujeita ao regime de exercício de actividade profissional: Além dos elementos de identificação referidos na alínea a), indicar também o número e identificação do documento que flui do exercício da actividade.
9.º Se não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas, deve proceder ao seu pagamento imediato, nos termos da Instrução C, abaixo descrita, sob pena de apreensão do título de condução e da responsabilidade pela prática da infracção por parte do condutor, ou de apreensão do documento de identificação do veículo e do título de registo de propriedade, caso tal responsabilidade for do titular do documento de identificação do veículo, ou ainda de apreensão de todos os documentos referidos, se aquela responsabilidade for do condutor, caso este seja também titular do documento de identificação do veículo.
10.º O infractor que tenha praticado contra-ordenação sancionada com sanção acessória depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus equivalentes, também punida com sanção acessória praticada há menos de 3 anos, é sancionado como recidivante, tal implicando que os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a contra-ordenação praticada sejam elevados para o dobro.
11.º Se o infractor for titular de carta de condução emitida há menos de 3 anos esta mantém o carácter provisório até que a decisão transitada em julgado ou a forma definitiva e caduca caso não seja condenado pela prática de um crime rodoviário, de contra-ordenação muito-grave ou pela prática de sanção de contra-ordenação grave, tal implicando que o respectivo titular tenha de se submeter a exame especial de condução, caso queira habilitar-se de novo à condução de veículos a motor.
12.º A notificação por carta registada com aviso de recepção considera-se efectuada na data em que for assinado o respectivo auto ou no 3.º da última dessa data, quando o auto for assinado por pessoa diversa do infractor.
13.º Caso a carta registada com aviso de recepção seja devolvida, a notificação será levada a efeito através de carta simples, considerando-se efectuada ao 5.º dia posterior ao da expedição.

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO
O pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, pode ser efectuado nos seguintes termos:
A - Em qualquer estação dos Correios de Portugal (CTT), durante os 15 (quinze) dias úteis imediatamente posteriores à data da notificação, utilizando, para o efeito, o presente documento, o qual será válido como recibo após autuação pela CTT.
B - Através da Rede de Caixas Automáticas Multibanco, entre o 10.º e o 15.º dias posteriores à mesma data, para o que deve utilizar o seu cartão bancário e o código secreto, efectuando as seguintes operações:
1. Selecionar a operação;
2. Introduzir o elemento;
Pagamento de Serviços
Entidade XXX 20
Referência XXX 820
Montante XXX XXX (Em euros)
C - Apenas para infractores que não tenham cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas, directamente ao agente aduante, no acto da verificação, mediante recibo e utilizando moeda com curso legal, ou nos 15 (quinze) dias subsequentes à apresentação do título de condução ou dos documentos do veículo, directamente à entidade aduante indicada.
D - No acto de verificação da infracção pelo agente aduante, directamente àquele, conforme descrito em C.

Obs: Os caracteres da «Referência» correspondem ao número do auto de contra-ordenação, apresentado no campo superior direito da face da presente notificação os caracteres do «Montante» correspondem ao valor mínimo da coima, em euros, apresentado no campo «SANÇÕES».
T - Termino a operação, conferindo e introduzindo-se os dados com o texto «VIGOR».
C - Apenas para infractores que não tenham cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas, directamente ao agente aduante, no acto da verificação, mediante recibo e utilizando moeda com curso legal, ou nos 15 (quinze) dias subsequentes à apresentação do título de condução ou dos documentos do veículo, directamente à entidade aduante indicada.
D - No acto de verificação da infracção pelo agente aduante, directamente àquele, conforme descrito em C.
Se o infractor não pretender pagar a coima pelo mínimo directamente ao agente aduante, no momento em que for detectado a prática a infracção, deverá também de imediato e ao mesmo agente aduante prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima, destinado a garantir o cumprimento da coima em que possa vir a ser condenado, quando for devolvido ao não houver lugar a condenação.
Caso o infractor não efectue o pagamento da coima ou o depósito referido no parágrafo anterior no acto da verificação da infracção, fica-lhe o presente documento providenciado até à efectivação do pagamento, o título de condução de a responsabilidade pela prática da infracção cair sobre o condutor e o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade, caso tal responsabilidade recaia no titular do documento de identificação do veículo, ou ainda de apreensão de todos os documentos referidos, se aquela responsabilidade for do condutor, caso este seja também titular do documento de identificação do veículo.
Tipo de documentos de identificação:
B - BI Arquivo Civil G - BI GNR T - Título de residência temporária (SEF)
C - Corpo Diplomático M - BI Marinha U - BI Guard Fiscal
E - BI Exército P - BI PSP V - Título de residência vitalícia (SEF)
F - BI Força Aérea S - Passaporte X - Título de residência anual (SEF)

O Aduante
Testemunhas

Recebi a notificação por meio de triplicado deste auto (frente e verso)
em D M A O Arguido
O Conductor (art. 176.º, n.º 9, do Código da Estrada)

CERTIFICA-SE QUE O NOTIFICANDO SE RECUSOU A RECEBER/ASSINAR A NOTIFICAÇÃO
em D M A O Aduante
Testemunhas

RECIBO
LIQUIDADO NESTA DATA
O FUNCIONÁRIO
TALÃO DE CONTROLO
ENTIDADE 20920
REFERÊNCIA 7
MONTANTE
PAGAMENTO POR MULTIBANCO
TALÃO EMITIDO PELO CAIXA AUTOMÁTICO
FAZ PROVA DE PAGAMENTO. CONSERVE-O
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
PAGAVEL NAS ESTAÇÕES DOS CORREIOS E MULTIBANCO

TALÃO DE RECOLHA
ENTIDADE ADUANTE
MONTANTE
COIMA X DEPÓSITO
DATA
A PREENCHER PELOS CTT
(DIA MÊS ANO)